

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 20.11.98
EMENTÁRIO Nº 1 9 3 2 - 0 1

68

02/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.234-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: LINO MARINHO
ADVOGADOS: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

EMENTA: Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 C. El., recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição - pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas - de cuja compatibilidade se questiona - regem, pois, dois momentos lógica e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando que seja feita a comunicação da decisão, nos termos do voto do Relator.



Supremo Tribunal Federal

RMS 23.234-8/AM

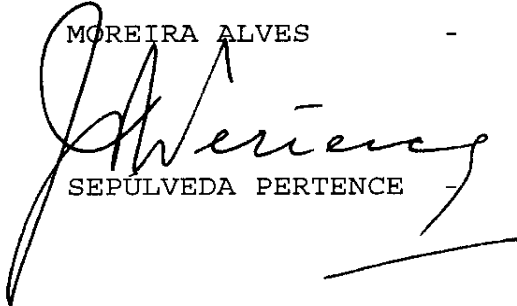
69

Brasília, 2 de outubro de 1998.

MOREIRA ALVES

-

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Sepúlveda Pertence', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the end.

SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR

ibc/

02/10/98

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.234-8 AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECORRENTE: LINO MARINHO
ADVOGADOS: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS
RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Assim relatou o caso, no Tribunal Superior Eleitoral, o em. Ministro Eduardo Ribeiro (TSE/MS 2624) - f. 193:

"Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas que designou data para realização de nova eleição majoritária no município de Tabatinga, com base no disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Os impetrantes sustentam que não foi respeitada a competência da Junta Eleitoral para declarar a nulidade das eleições anteriormente realizadas, e que teria incidido no caso a preclusão. Alegam que a Corte Regional, ao designar a data de 12/1/96 para renovação da eleição, negou vigência ao disposto nos arts. 77, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, 2º, caput, da Lei nº 9.100/95, 52 e 68 da Resolução nº 19. 540.

Os impetrantes suscitam, ainda, a inconstitucionalidade superveniente do art. 224 do Código Eleitoral, em face do disposto nos arts. 77, § 21, 25 e 29 da Carta Magna. Requerem sua diplomação como Prefeito e Vice-Prefeito de Tabatinga, com a declaração de nulidade do acórdão que acolheu decisão de 1ª instância, para designar novas eleições, ou, caso seja entendido estarem prejudicadas as eleições realizadas, o direito de disputar o novo pleito.

O Ministro Marco Aurélio deferiu a liminar requerida, suspendendo a eficácia das resoluções do



Tribunal Regional Eleitoral que marcaram a data da eleição e fixaram o respectivo calendário eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido da concessão da ordem."

O acórdão que - contra os votos dos ils. Ministros Costa Porto e Nilson Naves - denegou a segurança, ficou resumido nesta ementa - f. 192:

"Eleições majoritárias. Votos nulos superando a metade do total. Novas eleições.

A norma do artigo 224 do Código Eleitoral e a contida no art. 77, § 2º da Constituição são perfeitamente compatíveis, regulando situações diversas. A primeira cuida da validade das eleições; a segunda, de verificar se eleito algum dos candidatos, no primeiro turno, suposta a validade do pleito.

Candidato que não obteve registro. Incidência do disposto no artigo 175, § 3º do Código Eleitoral devendo ter-se como nulos os votos a ele dados."

Houve embargos de declaração por alegada omissão de exame do caso à luz dos arts. 2º, da L. 9.100/95, e 3º, da L. 9.504/97 (f. 235), que o Tribunal rejeitou, pois expresso na decisão embargada que ditas normas legais "reproduzem basicamente o que se contém no art. 77, § 2º da Constituição", reputado impertinente à espécie (f. 245).

Donde, o recurso ordinário do primeiro impetrante, a insistir na incompatibilidade entre o art. 224 C. El. e os §§ 2º e 3º do art. 77 da Constituição superveniente.

Nesse sentido, opinara, no TSE, o il. Subprocurador-Geral Flávio Giron, em parecer aprovado pelo d. Procurador-Geral da



República, Geraldo Brindeiro, como se verifica da ementa do pronunciamento - f. 143:

“ELEITORAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES. DECISÃO DO TRE QUE, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE, NOVA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM.

1. Inaplicabilidade do artigo. 224 do Código Eleitoral, que prevê a marcação de novas eleições na hipótese do número de votos nulos somados ao número de votos nulificados superarem a maioria dos votos apurados. Os votos atribuídos a candidato que teve indeferida sua candidatura e que não teve substituto registrado devem ser considerados como inexistentes. Incompatibilidade, ainda, do mencionado artigo 224 do CE com a Carta Federal, em seu artigo 77, §§ 2º e 3º. Eleições majoritárias. Observância, ainda, do disposto no artigo 2º, da Lei 9.100/95, que estabelece que será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os brancos e os nulos, bem como da Resolução 19.540/96 TSE, artigos 52 e 68. Parecer pela concessão da segurança.”

Por isso - e para evitar ociosa protelação do julgamento do feito - considerei desnecessário novo parecer do Ministério Público Federal e inclui o feito em pauta.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A tese em que insiste o recorrente - com o respaldo da Procuradoria-Geral - fora prestigiada no TSE, pelo em. Ministro Marco Aurélio, que, então Presidente da Corte, para deferir a liminar, aduzira - f. 115:

"A originalidade do Direito, iniludivelmente uma ciência, revela-o com institutos, expressões e vocábulos possuidores de sentido próprio.

Descabe confundir nulidade de votação com votos nulos. No primeiro caso, a manifestação do eleitor faz-se viciada, enquanto, no segundo, exsurge merecedora de consideração legal, muito embora distanciada desta ou daquela candidatura.

O preceito do artigo 224 do Código Eleitoral compõe o Capítulo VI - "DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO" - estando jungido a causas entre as quais não se inclui o ato do eleitor que implique o voto em branco ou nulo. Daí a impossibilidade de, para saber-se da existência do percentual previsto no preceito - mais de 50% dos votos - somar-se ao quantitativo objeto da anulação os votos em branco e nulos.

Este enfoque é robustecido pela interpretação sistemática, considerados os artigos 77, § 2º da Carta da República e 2º da Lei 9.100/95. Considera-se eleito o candidato que obtiver maioria de votos, não computados os em branco e os nulos. Estes últimos são excluídos, no que decorrem quer de equívoco do eleitor ao assinalar o escolhido, quer de intencional protesto.

A peça da folha 97 revela haver ocorrido, para efeito de saber-se alcançada a percentagem de mais de 50% - artigo 224 em comento - junção indevida. Somaram-se aos votos do candidato inelegível, os votos nulos e, com isso, designou-se dia para a nova eleição - 12/1/96".

Sucedem que o mesmo entendimento, já o sustentara no TSE o Ministro Marco Aurélio - como se recorda no presente recurso - no



Rec. 10.989 (Ac. 13185), de 10.12.92; no julgamento, entretanto, ficou solitário.

No voto de relator então proferido, com o aval dos demais juízes do TSE, assim enfrentei as questões agora reagitadas:

"Senhor Presidente, dispõe o art. 224 do Código Eleitoral:

"Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas Eleições Federais e Estaduais ou do Município nas Eleições Municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

Embora inserido o dispositivo no capítulo das nulidades da votação, vetusta jurisprudência do Tribunal invariável há décadas - a entende aplicável também na hipótese em que, válida a votação, se verifique a nulidade da maioria dos votos apurados: documentou-o, no voto-condutor do Acórdão n° 7.560, de 1983, BE 387/35 - invocado pela decisão recorrida - o eminente Ministro José Guilherme Villela.

Pretende a recorrente, contudo, que o art. 224 não tenha sido recebido pela Constituição.

É que esta, no art. 77, § 2°, atinente às eleições presidenciais, mas aplicável às eleições para Governador de Estado (art. 28) e também para Prefeito dos municípios com mais de 200 mil eleitores, prescreveu:

"Art. 77 (...)

§ 2° - Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos."

Dá se seguiria, argumenta o recurso, que, para a Constituição - ao contrário do que estipula o art. 224

do Código Eleitoral - o fato de ser nula a maioria dos votos, não mais afeta a eleição do candidato que houver obtido metade mais um dos votos válidos e não em branco.

O raciocínio impressiona. Tanto que por ele parece ter-se este Tribunal deixado levar, quando, na Resolução nº 18.335/92, depois de transcrever, no caput do art. 58, o art. 224 do Código Eleitoral, dispôs:

"§ 1º - Nos municípios com até duzentos mil eleitores, aplica-se a regra do caput deste artigo nas eleições majoritárias."

A crítica da recorrente a essa solução, a mim, confesso, se me afigurou irresponsável: não me parece que aceita a premissa da incompatibilidade entre o critério constitucional da maioria absoluta e o art. 224 do Código Eleitoral - não haveria como salvar o último sequer nos municípios com menos de 200 mil eleitores.

O que não me convenceu, porém, foi a premissa do elegante raciocínio: não há a pretendida incompatibilidade, porque a norma constitucional e o dispositivo legal cotejados cuidam de coisas diversas.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas.

Mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições.

E sobre a validade da eleição - pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos.

As duas normas - de cuja compatibilidade se questiona - regem, pois, dois momentos lógicos e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral.

Diz o art. 224 do Código Eleitoral com a indagação da validade das eleições, que antecede, porque prejudicial, a indagação subsequente sobre se há candidato a proclamar eleito - momento este em que incidirá, quando for o caso, o critério da maioria absoluta dos sufrágios,



com o qual, unicamente, tem a ver o art. 77 da Constituição.

Ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito.

Assim, como a recorrente, também tenho por inválida a discriminação contida no § 1º do art. 58 da Resolução nº 18.335/92: não, porém, como pretende o seu ilustre Patrono, porque entende que o art. 224 caducou integralmente com a Constituição, mas sim, pelo contrário, porque estou convencido de que foi ele integralmente recebido pela ordem constitucional superveniente.

Resta perquirir da incidência do art. 224 no caso concreto, em que, somados os afetados por outros vícios de nulidade, os sufrágios dados ao candidato cujo registro fora indeferido representaram a maioria absoluta dos votos colhidos no município.

Os precedentes do Tribunal são no sentido de que, à incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não importa a causa da nulidade dos votos (Acórdão nº 5.464, CE, Barros Barreto, BE 268/1.309) e, especificamente, de que, para o mesmo efeito, consideram-se nulos, a teor do art. 175, § 3º, "os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados".

Não creio, data venia, que a lei eleitoral dê fundamento à distinção pretendida entre votos nulos - porque dados a candidatos que sequer solicitaram registro - e supostos votos inexistentes, porque sufragaram o nome de quem teve negado o registro da sua candidatura.

Não muda juridicamente o quadro com a circunstância do que o parecer afirma ter constituído descumprimento de decisão do Tribunal: não se pode presumir, nem dar relevo jurídico à suposição de que, se alertada, no dia do pleito, da decisão, que, na véspera, indeferira o registro do candidato mais votado, a maioria do eleitorado teria sufragado o nome do seu adversário.

De sua vez, não tem pertinência alguma a invocação, no caso, do art. 175, § 4º, Código Eleitoral: ainda que, dadas as peculiaridades da situação de fato, se pudesse equipara-la àquela em que a declaração de inelegibilidade ou o cancelamento do registro do candidato sejam posteriores ao pleito, é patente que a regra ali



estatuída, de computarem-se os votos para o partido, só tem sentido nas eleições proporcionais."

Esse precedente, serviu de lastro, no acórdão recorrido, ao voto-condutor do em. Ministro Eduardo Ribeiro, que - antes de transcrever e endossar o meu voto nele exarado - sintetizou, com exatidão, a tese então prevalecente - f. 210:

"O tema de fundo que se apresenta no presente pedido de segurança diz com a alegação de que não recebido o disposto no citado artigo 224 pela vigente Constituição, mais especificamente por seu artigo 77, § 2°.

Não obstante o brilho com que expostas as razões dos impetrantes, considero que não podem prosperar.

As matérias reguladas em um e outro dispositivo são perfeitamente distintas. A norma do Código Eleitoral diz com a validade (rectius, eficácia) das eleições. Para que haja candidatos eleitos, será mister que os votos nulos não superem a metade do total. Outro passo será o de saber quem foi eleito e disso cuida a disposição constitucional. Tratando-se de Presidente da República, assim como, por força dos artigos 28 e 29, II, de Governador ou Prefeito, esse último de cidade com mais de duzentos mil eleitores, só se considerará eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, não considerados os nulos e os em branco.

Vê-se que, havendo maioria de votos nulos, far-se-ão novas eleições. Isso não ocorrendo, cuidar-se-á de verificar se houve ou não maioria absoluta, quando exigível. Nessa fase não serão considerados os votos nulos que, por suposto, não terão superado a metade, pois, quando tal ocorra, nem se passa a essa segunda fase."

De sua vez - como notado na rejeição dos embargos declaratórios - tanto no voto do Ministro Eduardo Ribeiro, relator, quanto no voto conforme do em. Ministro Maurício Corrêa - posterior ao do il. Ministro Costa Porto, que lhe dera acolhida - já se observara que o art. 2° e seu § 2° da L. 9.100/95 nada trouxera de



novo à discussão, porque adstritos a explicitar, com relação às eleições municipais nela disciplinadas, a incidência - que jamais se discutiu - do art. 77, § 2º, da Constituição Federal, isto é, a desconsideração dos votos nulos para verificar-se a obtenção da maioria absoluta por alguns dos candidatos, mas não para aferir, preliminarmente, da validade e da eficácia do pleito.

O mesmo cabe dizer-se do art. 3º da vigente L. 9.504/97, que além de ser posterior à decisão recorrida - cinge-se a reproduzir literalmente o preceito invocado da lei precedente.

De tudo, sigo convencido da minha primitiva visão do problema, que afirma a plena recepção do art. 224 do C. Eleitoral pela ordem constitucional vigente e de sua subsistência às leis ordinárias posteriores.

Do respeitável entendimento em contrário, sustentado desde o início pelo talento contestador do Ministro Marco Aurélio, já resultaram dois anos de exercício do mandato pelo recorrente: impõe-se cumprir afinal a decisão regimental, que se me afigura correta.

Por isso, nego provimento ao recurso e determino se comunique à instância de origem a cessação, desde a decisão do TSE, dos efeitos da liminar (Súmula 405): é o meu voto.

ibc/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' or 'I' with a loop at the bottom.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23.234-8

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE. : LINO MARINHO

ADVDS. : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTROS

RECDO. : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, determinando que seja feita a comunicação da decisão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo recorrente o Dr. Benedito José Barreto Fonseca. 1ª. Turma, 02.10.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador